

A BUSCA PELO USO ADEQUADO E COESO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

Francilucia de Souza Duarte

Centro Universitário Fametro – Unifametro

franciluciasd@outlook.com

Taís Vasconcelos Cidrão

Centro Universitário Fametro – Unifametro

Tais.cidrao@professor.unifametro.edu.br

Adriano César Oliveira Nóbrega

Centro Universitário Fametro – Unifametro

Adriano.nobrega@professor.unifametro.edu.br

Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos

Evento: VII Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo primordial a análise do instrumento do precedente judicial dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro e, mais especificamente, o reconhecimento da sua importância para a correta hermenêutica constitucional no que diz respeito à interpretação do Direito em si. O modelo paradigma de interpretação utilizado foi o de Ronald Dworkin que serviu como influência e base para a construção do novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Por meio de uma análise bibliográfica e documental, pode-se compreender que o precedente judicial tem grande importância no combate às irregularidades concernentes à quebra da integridade e coerência do ordenamento jurídico. É por esse motivo que o Direito não deve ser reduzido a, tão somente, interpretação da lei.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais. Integridade. Novo Código Civil. Coerência.

INTRODUÇÃO

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, revelado em 8 de junho de 2010, resultado do trabalho de uma Comissão de Juristas instituída por ato do Presidente do Senado Federal nº 379 de 2009, o então Senador José Sarney. O intuito era garantir soluções a vários transtornos de ordem técnica e social, que por sua vez causavam descontentamento geral no

concernente à distribuição de justiça no Brasil.

A força da Constituição no processo, a efetiva realização de direitos, a simplificação do sistema processual e a garantia da segurança jurídica nas decisões judiciais, entre outras são apenas algumas propostas apresentadas no Anteprojeto e que guiaram a consolidação do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Mesmo com a criação do novo CPC, a justiça brasileira ainda se depara com vários descontentamentos e desacordos jurídicos. Dito isso, qual a melhor forma de se utilizar os precedentes judiciais? Ou, ainda, de que forma a interpretação hermenêutica poderá auxiliar na criação de uma nova jurisprudência?

A referida análise partirá, inicialmente, da importante proposta da compreensão de noções básicas da Teoria dos Precedentes Judiciais, para, então, se adentrar na interpretação hermenêutica e no regramento do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, toma por referencial teórico a ideia de Direito como Integridade de Ronald Dworkin, que possui características suficientemente capazes para analisar não somente a jurisprudência, mais o Direito em si. Mostra-se também um modelo adequado a alinhar conflitos e desacordos teóricos encontrados na análise aqui realizada.

Assim, faz-se necessário aprofundar o estudo neste importantíssimo tema para o campo jurídico, compreendendo a forma como ele foi tratado ao longo dos séculos nas casas legislativas e tribunais brasileiros, tendo em vista que os precedentes judiciais, na realidade atual brasileira, são observados apenas em perspectivas históricas ou retrospectivas, ou seja, baseados em jurisprudência passadas.

O presente trabalho tem como escopo geral a análise voltada ao uso dos precedentes judiciais, mais especificamente a dificuldade da sua adequada e coesa utilização nos casos concretos, o que se mostra um grande desafio nos palcos jurídicos contemporâneos.

O objetivo específico deste trabalho é demonstrar a importância dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao objetivo geral é o esclarecimento do que se entende hoje pela doutrina especializada no assunto como a melhor forma pela qual o Poder Judiciário poderá se utilizar dos precedentes judiciais obedecendo às regras do Novo Código de Processo Civil, respeitando os direitos e garantias fundamentais, criando novas jurisprudências e não apenas retomando decisões de casos anteriores, gerando diversos prejuízos ao sistema judiciário e a sociedade.

Para se alcançar o objetivo do presente trabalho, foi necessária uma investigação primordialmente bibliográfica, de forma que se pudesse aprofundar acerca do tema precedentes judiciais. Dito isso, foi explorada a doutrina de grandes juristas especializados no assunto, a saber: Juraci Mourão Lopes Filho, Lenio Streck e também Fredie Didier, que foi membro da comissão de reforma do Código de Processo Civil.

Para além disso, para se entender o que chamou-se de “melhor forma de lidar com os precedentes” atualmente no Brasil, utilizou-se a Teoria do Direito como Integridade (e sua influência no Brasil – e conseqüentemente no novo Código de Processo Civil) de Ronald Dworkin, filósofo americano reconhecido internacionalmente.

Além de uma pesquisa bibliográfica, também mostra-se uma pesquisa documental, com análise de legislação (constitucional e infraconstitucional). Percebe-se, então, o seu caráter qualitativo quanto à abordagem e exploratória quanto ao objetivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em primeira mão, compreende-se que os precedentes judiciais são formas de expressão da atividade judicial, mas, também, são considerados como uma forma de limitar essa mesma atividade da magistratura. Precedentes podem ser traduzidos como decisões emanadas pelo Judiciário que servirão de fundamento para as decisões futuras. Dito isso, é importante esclarecer que toda a estrutura da decisão judicial - relatório, fundamentos e dispositivo – fará parte do precedente.

Isso, entretanto, não significa dizer que os precedentes se manterão intactos, ou seja, os precedentes eles podem (e até devem ser alterados com o tempo). Isso porque o Direito, assim como a sociedade, não deve ser estanque, estão em constante atualização. O que se deve ter em mente é que o juiz não deve prolatar decisões desconsiderando os precedentes. Caso o magistrado queira, mesmo após a observação do sistema de precedentes, decidir em sentido contrário, deve, ao menos, justificar a sua decisão para que a coerência do sistema não seja quebrada.

Didier (2016, p. 978) define Precedentes Judiciais como nada mais do que uma fonte de direito: isto é, toma-se a decisão como ato jurídico que tem por eficácia lançar-se como texto do qual se construirá uma norma.

Juraci Mourão Lopes Filho (2016, p. 32) explica o que o conceito que se tem de precedentes e jurisprudência, a determinação de sua função ante as disposições constitucionais e legislativas, bem como a hermenêutica considerada para seu conhecimento e aplicação são de imensurável relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Baseado nesta análise, Didier (2016, p. 979) afirma que não se pode querer uma estabelecer uma certeza absoluta *a priori* ligada à aplicação dos precedentes judiciais que, assim como a lei - mais com notáveis diferenças - é texto que, interpretado, dá vazão a um significado (norma). E, somente a partir desse prisma, é possível uma construção da teoria dos precedentes séria, capaz de fornecer boas respostas, em vez de frustração ou autoritarismo, ou mesmo de um retrocesso, com um retorno incabível à exegese ou ao metodologismo. Ainda, firma que o magistrado, ao solucionar um caso precisa necessariamente fundamentar fazendo referência aos precedentes que tratem de questões análogas às analisadas. (DIDIER, 2016, p. 982).

Atualmente no Brasil ocorre uma valorização dos precedentes judiciais como ferramenta para resolução de casos repetitivos. Esta dinâmica, entretanto, viabiliza a multiplicação de ações supostamente idênticas.

O sistema de uso de precedentes se estruturou historicamente mediante o surgimento da litigiosidade repetitiva. Trata-se de um modelo o qual somente terá condições de formar precedentes se a deliberação se der de tal modo que todos os argumentos relevantes sejam considerados, conforme previsão dos artigos 10 e 489, §1º, inc. IV, 927, § 1º do CPC de 2015.

Dworkin (2007, p. 263) critica a recorrente aplicação positivista do *common law* (a qual denominava de convencionalismo). O autor delineou uma teoria da integridade (o chamado Direito como Integridade), na qual, para se aplicar precedentes, o intérprete deveria analisar o direito como um romance em cadeia com o devido dever de coerência, de modo a decidir o novo caso como parte de um complexo empreendimento interligado.

Didier (2016, p. 917) afirma que, no *common law*, para que um precedente judicial seja aplicado, é necessário fazer uma análise comparativa entre os casos, analogias e contra-analogias (análise histórica do presente e passado), para se saber se, em havendo similitude, em que medida a solução anterior poderá servir ao atual. Para se dizer se um precedente deve ou não ser aplicado ao caso, não apenas é necessário deixar explícito as questões jurídicas e fáticas relativas ao caso, mas também se recuperar os casos anteriores àquele.

O art. 489 do CPC de 2015 e seus parágrafos estabelece os parâmetros para a fundamentação das decisões. Essa normativa busca apresentar um novo modelo do precedente judicial que visa o combate à superficialidade da fundamentação decisória e à desconsideração fática do Direito a partir de pressupostos democráticos. Com a reinterpretção do conceito de fundamentação das decisões judiciais, passou-se a exigir do julgador trabalho mais efetivo, mas que, em tese, já era considerado um dever constitucional (art. 93, IX, CF/88).

Há muito tempo se debatem soluções para o problema da jurisprudência brasileira. Estes debates se intensificaram com o projeto de um novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 13.105/2015. Compreende-se que a qualidade da jurisdição é incontornável e não adianta alterar apenas quem decide ou o quanto se decide, pois partem de um contraditório, da fundamentação, da coerência e integridade da jurisprudência, e tendem a voltar como novos problemas.

O caput do art. 926 do CPC (2015) faz uma reflexão de Ronald Dworkin: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la *estável, íntegra e coerente*”. A integridade é entendida em duas perspectivas: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista/interpretada como coerente nesse sentido.

Streck (2019, p. 10) afirma que a integridade e a coerência dos julgados anteriores guardam um substrato ético-político em sua concretização, isto é, são dotadas de consciência histórica e consideram a facticidade do caso. Sem este perfil qualitativo, o sistema brasileiro de precedentes corre o risco de reincidir nas velhas ilusões sobre quem decide, e que exoneraria os demais operadores do Direito da responsabilidade de interpretá-lo.

Dworkin encara o Direito como fenômeno interpretativo, razão pela qual aponta que o verdadeiro problema da teoria do Direito é, essencialmente, um problema relativo a princípios morais que influenciam, necessariamente, o modo de compreender o Direito (CIDRÃO; LOPES FILHO, 2018, p. 136). Esta integridade da qual se fala exige que os juízes construam seus argumentos de forma interada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades.

Lopes Filho (2016, p. 345) critica a pobreza hermenêutica nos precedentes judiciais e que esse fenômeno poderia revelar inconstitucionalidades. O limite hermenêutico irá além do limite legal, se fazendo necessário a interpretação dos casos anteriores para que seja possível o julgado do caso presente, verificando todas as suas razões subjacentes, para se concluir a decisão final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se observar que os precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro começaram a ser mais valorizados após o advento do novo Código Civil de 2015. Isso significa dizer que esse instrumento jurídico deve ser levado a sério tanto pelos legisladores, quanto pelos aplicadores e interpretes do Direito, pois, caso contrário, haveria

risco de deparar com incongruências e até inconstitucionalidades.

A influência da teoria do Direito como Integridade pode ser observada quando da leitura do artigo 489 do novo CPC e seus parágrafos, constatando que Ronald Dworkin exerceu influência quando da alteração das normas processuais do sistema brasileiro.

É importante salientar que a reinterpretação do conceito de precedente traduz a ideia de que esse instrumento não deve ser apenas utilizado para se validar argumentos em petições iniciais e/ou decisões judiciais. Os precedentes envolvem toda a estrutura da decisão judicial, inclusive sua argumentação. Toda essa estrutura deve ser levada em consideração para a decisão do caso novo, ainda que em casos de discordância.

Desta forma, ou seja, considerando o ordenamento jurídico brasileiro como um romance em cadeira dotado de coerência entre as decisões judiciais, é que se poderá levar os precedentes e, em última instância, o próprio Direito, a sério.

REFERÊNCIAS

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; LOPES FILHO, Juraci Mourão. A inconstitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 119-160, set./dez. 2018.

DIDIER, Fredie. **Procedimento comum**. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo** – 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica: O sentido da vinculação do CPC/2015**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.